

USO DA MÁSCARA É OBRIGATÓRIO NO PARANÁ

IIPR - Notícias

Postado em: 29/06/2020

A LEI ORDINÁRIA Nº 20189, DE 28 DE ABRIL DE 2020 estabelece a obrigatoriedade do uso de máscara pela população nos espaços abertos ao público ou de uso coletivo

USO DA MÁSCARA É OBRIGATÓRIO NO PARANÁ

No final do mês de abril de 2020 a Assembleia Legislativa do Paraná decretou e sancionou a lei que obriga o uso de máscara em ambientes coletivos no Paraná.

A LEI ORDINÁRIA Nº 20189, DE 28 DE ABRIL DE 2020 estabelece a obrigatoriedade do uso de máscara pela população nos espaços abertos ao público ou de uso coletivo, como vias públicas, parques e praças, e ainda nos estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e as empresas que prestem serviço de transporte de passageiros, como o transporte público coletivo, táxi e veículos de aplicativos ou em qualquer lugar onde possa haver aglomeração de pessoas.

ATENDIMENTO NOS POSTOS DE IDENTIFICAÇÃO

Cabe aos estabelecimentos, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

Portanto, as pessoas que não estiverem usando máscara, não serão atendidas no Posto de Identificação, independentemente da comprovação de urgência na requisição da Carteira de Identidade. **VOLTAR AO TOPO**

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA LEI

O não cumprimento desta Lei poderá gerar multa, em caso de reincidência os valores serão dobrados. Os recursos vindos dessas penalidades serão destinados às ações de combate à Covid-19.

Pessoa física: de R\$ 106,34 (1 UPF/PR Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 531,70 (5 UPF/PR Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Índice Econômico de janeiro a dezembro de 2020 - R\$ 106,34

UPF/PR - Índice Econômico

VOLTAR AO TOPO

LEI ORDINÁRIA Nº 20189, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Obriga, no Estado do Paraná, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, e adota outras providências.

Art. 1º Obriga, no Estado do Paraná, o uso de máscara por todas as pessoas que se estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§ 1º Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

§ 2º São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

- I - vias públicas;
- II - parques e praças;
- III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;
- IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;
- V - repartições públicas;
- VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;
- VII - outros locais em possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 2º Obriga as repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário, ferroviário e de passageiros a fornecer para seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores:

- I - máscaras de proteção;
- II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

§ 1º Cabe aos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

§ 2º Os pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento), disposto no inciso II deste artigo deverão estar disponíveis para o público em geral.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar sanções pecuniárias que poderão variar:

- I - para pessoas físicas: de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);
- II - para as pessoas jurídicas: de 20 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§ 1º Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

§ 2º Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de combate à Covid-19.

Art. 4º Deverá ser realizada ampla divulgação da presente Lei, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara de barreira.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua fiel execução, definindo o órgão responsável pela fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até a data da revogação do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Estado do Paraná.

Palácio do Governo, em 28 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior Governador do Estado

Guto Silva Chefe da Casa Civil

Tercilio Turini Deputado Estadual

Alexandre Curi Deputado Estadual

Boca Aberta Junior Deputado Estadual

Cobra Repórter Deputado Estadual

Cristina Silvestri Deputada Estadual

Delegado Francischini Deputado Estadual

Delegado Recalcatti Deputado Estadual

Douglas Fabrício Deputado Estadual

Francisco Bühler Deputado Estadual

Hussein Bakri Deputado Estadual

Marcio Pacheco Deputado Estadual

Soldado Fruet Deputado Estadual

Luiz Claudio Romanelli Deputado Estadual

Anibelli Neto Deputado Estadual

Cantora Mara Lima Deputada Estadual

Coronel Lee Deputado Estadual

Delegado Fernando Martins Deputado Estadual

Delegado Jacovós Deputado Estadual

Michele Caputo Deputado Estadual

Evandro Araújo Deputado Estadual

Mabel Canto Deputada Estadual

Wilmar Reichembach Deputado Estadual

Maria Victoria Deputada Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Publicado no Diário Oficial nº 10675 de 28 de Abril de 2020

VOLTAR AO

TOPO

MEDIDAS DE SEGURANÇA

Quando for ao Posto de Identificação, o cidadão deve adotar todas as medidas de segurança obrigatórias, tais como:

Utilização de máscaras de proteção (medida obrigatória, que constam na LEI Nº 20189, DE 28 DE ABRIL DE 2020);
Higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou com solução de álcool em gel a 70%;

As Autoridades de Saúde recomendam outras medidas de proteção, tais como:

Manter a distância mínima de 1,5 metro de outras pessoas;
Não levar acompanhantes até o Posto de Identificação.

VOLTAR AO TOPO

Saiba

mais sobre o trabalho do IIPR em:

